



Agravante: JOSÉ DE ALBUQUERQUE GUERREIRO

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO TEMA 660 DO STF, BEM COMO DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE QUANTO A EVENTUAL OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. *Correção da decisão agravada ao concluir pela aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral no tocante às controvérsias ventiladas, incluindo questões em que se discute suposta afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que trata da proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, conforme Tema 660 do Supremo Tribunal Federal.* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0013413-12.2022.8.19.0000**, sendo agravante **JOSÉ DE ALBUQUERQUE GUERREIRO** e agravado, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 447/458) interposto por **JOSÉ DE ALBUQUERQUE GUERREIRO**, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 367/380, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que as questões ventiladas não detêm repercussão geral, como eventual ofensa ao **artigo 5º, incisos XXXVI - proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, da Carta Magna**.

Na origem, cuida-se de execução individual de título judicial decorrente de decisão transitada em julgado, proferida em mandado de segurança coletivo, por meio do qual foi determinada a equiparação do vencimento-base de cada um dos representados aos Assistentes Jurídicos da FENORTE, observados os reflexos sobre as demais verbas remuneratórias.

Os acórdãos, proferidos em sede de agravo de instrumento, declararam cumprida a obrigação pelo Estado do Rio de Janeiro, fls. 211/222 e 260/268.

Inconformado, o agravante interpõe Recurso Extraordinário às fls. 303/318, em que alega violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Sustenta que o acórdão violou a coisa julgada e a segurança jurídica, ao afirmar que, no cumprimento da sentença, o que importa é a equiparação da remuneração, e não o vencimento-base. Afirmar que o comportamento do órgão julgador vem permitindo que assistentes jurídicos do Estado do Rio de Janeiro percebam vencimento diferentes um dos outros, apesar de a decisão executada se preocupar, fundamentalmente, com a necessária isonomia entre pessoas que compõem a mesma carreira. Aduz que a verba de assessoramento não é vencimento, mas sim, uma vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei não podendo vencimento ser confundido com remuneração. Sustenta que é o vencimento-base que deve ser equiparado, e não a remuneração, não se podendo valer da verba de assessoramento jurídico para a espécie.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 343/351.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 367/380, nega seguimento ao recurso extraordinário por concluir que as questões levantadas pela parte ré agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal (Tema nº 660 do STF e ausência de repercussão geral).

Interposição de Agravo Interno às fls. 447/458.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 790/792.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 447/458, em que o agravante, **JOSÉ DE ALBUQUERQUE GUERREIRO**, pleiteia a reforma da decisão às fls. 367/380, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que as questões suscitadas não detêm repercussão geral, consoante reconhecido pela própria Suprema Corte em relação à eventual ofensa ao **artigo 5º, XXXVI, da CF**.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de afronta ao dispositivo constitucional anteriormente indicado, qual seja, **art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna**, assim como os fundamentos anteriormente ventilados. Assevera que o acórdão impugnado incorreu em ofensa direta (e não indireta) à Magna Carta. Aduz que os Tribunais Superiores ressaltaram a necessidade de igualdade de vencimento. Afirma que, para cumprir a decisão transitada em julgado no mandado de segurança coletivo, não há porque revolver ou perquirir matéria infraconstitucional, na medida em que a violação ao preceito constitucional é direta, tornando incabível a aplicação do Tema 600 do STF. Repisa os fundamentos do Recurso Extraordinário.

Não obstante as razões apresentadas, não assiste qualquer razão ao agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 367/380 demonstrou, justificadamente, que a fundamentação dos acórdãos recorridos observou que a suposta violação à coisa julgada, positivados no **art. 5º, inciso XXXVI, da CF (Tema nº 660 do STF)**, não detêm repercussão geral, conforme decidido pela Corte Suprema, o que impede o trânsito do recurso excepcional.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do seu **Tema nº 660** (*"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa aos limites da coisa julgada, reconhecendo que, se ocorresse, a afronta à Carta Magna seria meramente reflexa, passando pelo exame dos fatos e da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Ademais, também no que se refere à alegação de ofensa ao **artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal**, que trata do **direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada**, a Corte Constitucional igualmente assentou o posicionamento de que a ofensa à Constituição da República, caso verificada, seria tão somente reflexa, conforme arestos abaixo:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO (FGEDUC). ADESÃO APÓS REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) após a formalização de contrato de financiamento estudantil, fundada na interpretação da Lei 10.260/01 e das cláusulas do contrato que rege a relação entre as partes. 2. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser indispensável a revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 849328 RG, Relator(a): Min. TEORI*

ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

EMENTA Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** 3. Ausência de repercussão geral. (RE 657871 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI,

Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Acresça-se que, como ressaltado na decisão impugnada, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral.

Registre-se, por fim, que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada a situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, e não somente a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Portanto, resta evidenciado o acerto da decisão da Terceira Vice-Presidência ao concluir:

“(...) as questões trazidas pela parte recorrente agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”

O agravante, por sua vez, não apresentou em seu agravo interno qualquer alegação capaz de impugnar a decisão monocrática combatida, eis que se limitou a repisar os mesmos argumentos lançados em seu recurso especial. A propósito:

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL APÓS INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 4. A ausência de novos argumentos capazes de modificar a compreensão estabelecida na decisão recorrida impede o provimento do Agravo Interno, cujos fundamentos se mantêm incólumes e alinhados à jurisprudência dominante do STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt na Rel n. 46.111/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABANDONO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANIMUS ABANDONANDI. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO



IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (EDcl no MS n. 14.756/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Sendo assim, não merece reparo qualquer a decisão agravada que negou seguimento ao recurso extraordinário, haja vista que a violação apontada não possui repercussão geral, em razão de sua natureza infraconstitucional, conforme posicionamento firmado pela Suprema Corte.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator